



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 63-65.2013.6.00.0000 – CLASSE 1 – MAJOR ISIDORO – ALAGOAS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Embargantes:** Maria Santana Mariano Silva Campos e outro

**Advogados:** Vicente de Paulo de Moura Viana e outros

**Embargada:** Coligação Pra Frente Major

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO. SEGUNDOS EMBARGOS. NÃO CONHECIDOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor da jurisprudência do STJ, “o julgamento do Recurso Especial ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado o Acórdão, implica a perda de objeto da medida cautelar” (STJ, AgR-MC nº 13709/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, *DJe* de 13.10.2010).

2. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão ou contradição no julgado, pretendem apenas o reexame da matéria já suficientemente apreciada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Maria Santana Mariano Silva Campos e Adovaldo Albuquerque Alves (fls. 1.025-1.031) contra acórdão deste Tribunal assim ementado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO. SEGUNDOS EMBARGOS. NÃO CONHECIDOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência do STJ, *“o julgamento do Recurso Especial ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado o Acórdão, implica a perda de objeto da medida cautelar”* (STJ, AgR-MC nº 13709/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13.10.2010).
2. Esta Corte não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos nos autos do REspe nº 60-94, considerando-os, inclusive, protelatórios. Logo, o presente agravo regimental está prejudicado.
3. É flagrante a ausência de competência desta Corte Superior, para, em exame de ação cautelar, conferir efeito suspensivo a recurso em trâmite no STF.
4. Agravo regimental não provido.

Os embargantes apontam ocorrência de contradição e omissão no acórdão atacado.

Alegam que, na espécie, não houve o trânsito em julgado do REspe nº 60-94, tanto que ele ainda tramita no STF, em virtude do recurso extraordinário nele interposto, motivo pelo qual não há falar em prejudicialidade da presente cautelar.

Destacam a urgência da reforma da decisão atacada, sob o argumento de que estão em vias de ter seus mandatos cassados por decisão contrária à legislação e à jurisprudência.

Sustentam que *“o judiciário jamais poderá devolver aos autores nem aos municípios o lapso temporal pelo afastamento nos cargos para os quais foram eleitos, além disso a negativa do presente feito viabilizará a*



*assunção de candidato não eleito pela soberania popular ao cargo de prefeito”* (fls. 1.030-1.031).

Reafirmam, portanto, ser patente a configuração do requisito do *periculum in mora* necessário à concessão liminar.

Defendem o acolhimento e provimento dos aclaratórios, com vistas a suprir a omissão desta Corte quanto ao preexistente interesse de agir da embargada, suspendendo, por conseguinte, o acórdão regional até o trânsito em julgado do REspe nº 60-94.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, sem razão os embargantes.

O regramento do art. 275, I e II, do Código Eleitoral é claro ao dispor que os embargos de declaração somente são cabíveis nas situações em que o acórdão embargado padecer de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, os temas ora suscitados pelos embargantes foram devidamente analisados por este Tribunal, conquanto em sentido contrário aos seus interesses. Reproduzo, nesse aspecto, a fundamentação adotada no acórdão embargado:

Senhor Presidente, a decisão agravada está assim fundamentada:

Em 29.10.2013, esta Corte não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos nos autos do referido apelo – REspe nº 60-94 –, considerando-os, inclusive, protelatórios.

Logo, o presente agravo regimental está prejudicado, conforme entendimento jurisprudencial de que “*o julgamento do Recurso Especial ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado o Acórdão, implica a perda de objeto da medida cautelar*” (STJ, AgR-MC nº 13709/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 13.10.2010).



Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 959-982. (Fl. 985)

O presente agravo regimental não merece prosperar, pois não foram trazidos argumentos suficientes para a modificação das conclusões da decisão agravada.

Consoante assentado na referida decisão, “em 29.10.2013, esta Corte não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos nos autos do referido apelo – REspe nº 60-94 –, considerando-os, inclusive, protelatórios” (fl. 985), motivo pelo qual o agravo regimental foi julgado prejudicado.

Desse modo, é flagrante a ausência de competência desta Corte Superior para, em exame de ação cautelar, conferir efeito suspensivo a recurso em trâmite no STF.

Como se vê, sob o argumento de suposta omissão, os embargantes buscam, na verdade, a rediscussão de matéria suficientemente decidida e fundamentada, o que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

Ademais, vale consignar, a título de *obiter dictum*, que o STF negou provimento ao agravo no recurso extraordinário, posteriormente ao agravo regimental, e, por fim, rejeitou os embargos de declaração, em 7.10.2014.

Ante o exposto, não havendo vícios a serem sanados, rejeito os embargos.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-AgR-AC nº 63-65.2013.6.00.0000/AL. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargantes: Maria Santana Mariano Silva Campos e outro (Advogados: Vicente de Paulo de Moura Viana e outros). Embargada: Coligação Pra Frente Major.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.10.2014.